



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 23/2018

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE "BLITZ DO IPVA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Iturama, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

Art. 2º A cobrança de impostos Federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Iturama deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º A administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios no Município de Iturama.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura de []

Assinatura de []

Assinatura de []

Assinatura de []

À Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões em 06 / 08 / 2018

Presidente da Câmara

Aprovado em 06 discussão

Por Unanimidade

Sala das Sessões em 06 / 08 / 2018

O Presidente

À Sanção

Sala das Sessões em 06 / 08 / 2018

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Muitos Estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito a ampla defesa e ao contraditório como estabelece a Constituição Federal. Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constrangendo os proprietários a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho. Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos. Por fim, a Constituição Federal assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.